



INFORME TÉCNICO Nº 2/2026

EMENTA: SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE SERVIDORES PÚBLICOS

1. O Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), disponibiliza compilação de Súmulas Vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com impacto direto ou indireto sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a previdência dos servidores públicos e matérias correlatas.
2. A publicação tem por objetivo apoiar a atuação dos dirigentes e profissionais das unidades gestoras dos RPPS, consolidando, em um único documento, os entendimentos tornados vinculantes pelo STF sobre temas relevantes para a Administração Pública e para esses regimes. As súmulas estão organizadas cronologicamente e acompanhados do respectivo enunciado, bem como de observações de interesse para dirigentes, conselheiros, procuradores e demais servidores públicos.
3. O documento também apresenta breve contextualização acerca da sistemática das súmulas vinculantes, mecanismo destinado à uniformização da interpretação constitucional, contribuindo para a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a adequada aplicação das normas pelos entes federativos e pelos RPPS.
4. Esta compilação encontra-se atualizada até **29 de julho de 2026**, refletindo as principais súmulas vinculantes publicados pelo STF até essa data.

Comentários sobre a amplitude dos efeitos das Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal

5. As súmulas em geral contém uma prescrição geral e abstrata, formulada com fundamento em decisões anteriormente proferidas no mesmo sentido em processos de efeitos concretos. Sua edição tem o objetivo de conferir tratamento uniforme a questões jurídicas recorrentes, evitando a multiplicação de ações que versem sobre a mesma controvérsia.
6. Um dos pressupostos para edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, é a existência de reiteradas decisões proferidas em sentido uniforme, evidenciando que o entendimento a respeito da matéria constitucional objeto da súmula, encontra-se consolidado na jurisprudência da Corte. Portanto, a conclusão do processo de aprovação de uma súmula vinculante exige que a jurisprudência esteja perfeitamente firmada no mesmo sentido dos precedentes sobre a matéria.
7. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.417, de 2006, a súmula vinculante produz efeitos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tornando-se de aplicação obrigatória a partir de sua publicação.
8. As súmulas vinculantes a seguir tratam de previdência social e matérias correlatas relativas aos servidores públicos.

SÚMULAS VINCULANTES

Súmula Vinculante 55

Origem: PSV 70 – Proposta para tornar vinculante o enunciado da Súmula 680/STF, que consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que o auxílio-alimentação é verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Enunciado: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (Aprovação: 17/03/2016)

Súmula Vinculante 50

Origem: PSV 97 – Sugerida para conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 669 do STF, firmada pela jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que a alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.

Enunciado: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (Aprovação: 17/06/2015)

Súmula Vinculante 43

Origem: PSV 97 – Proposta para conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 685, em razão da necessidade de reforçar o princípio de que o provimento de cargos somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos. É aplicável aos três Poderes, alcançando a Administração Pública como um todo (União, Estados e Municípios). É válida tanto para a admissão de pessoas que não compõem o quadro geral de servidores, quanto para o provimento de cargo por meio de concurso interno.

Enunciado: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Aprovação: 08/04/2015)

Súmula Vinculante 42

Origem: PSV 101 - Instaurada para conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 681 do STF, antes firmada pelo entendimento da Corte de que a vinculação de vencimentos a índices federais de correção monetária ofende o princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores, em contrariedade à norma do art. 37, XIII, da CF e ofensa à autonomia dos entes federativos.

Enunciado: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. (Aprovação: 12/03/2015)

Súmula Vinculante 37

Origem: PSV 88 – Proposta de conversão em Súmula Vinculante do Enunciado da Súmula 339, que veda o reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais. A jurisprudência do Plenário da Corte foi consolidada no sentido de que a isonomia deve ser concretizada pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário, substituí-lo.

Enunciado: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (Aprovação: 16/10/2014)

Súmula Vinculante 33

Origem: PSV 45 – Proposta para vincular o entendimento pacificado pelo STF no sentido de que se aplicam ao servidor amparado em RPPS que exerce atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, as regras do Regime Geral de Previdência Social para a aposentadoria prevista no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019). A proposta resumiu o posicionamento adotado pela Corte no julgamento de milhares de Mandados de Injunção impetrados por servidores em razão da omissão legislativa quanto ao tema.

Enunciado: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Aprovação: 09/04/2014)

Súmula Vinculante 16

Origem: PSV 8 – Proposta de vinculação da jurisprudência da Corte no sentido de que a garantia constitucional de recebimento de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo (art. 7º, IV, e 39, § 3º da CF) refere-se ao total da remuneração e não ao seu vencimento básico. Trata-se de garantia do valor mínimo que pode ser pago em razão da relação jurídica decorrente do cargo.

Enunciado: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (Aprovação: 25/06/2009)

Súmula Vinculante 15

Origem: PSV 7 – Proposta de vinculação decidida no julgamento da Questão de Ordem no RE 572.921 sobre a jurisprudência pacificada no sentido de que as gratificações que são calculadas sobre a remuneração do servidor não podem levar em conta o abono pago para complementar essa remuneração para garantia do salário mínimo.

Enunciado: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. (Aprovação: 25/06/2009)

Súmula Vinculante 8

Origem: REs 559.943-4, 559.882-9 e outros – Aprovação definida para tornar vinculante a jurisprudência do tribunal sobre inconstitucionalidade de normas sobre prescrição e decadência tributárias, matérias que não podem ser disciplinadas por leis ordinárias. Foi julgado inconstitucional o prazo de 10 anos definido para prescrição dos débitos com a seguridade social. O art. 146, III, “b” da CF, exige lei complementar para edição de norma geral de natureza tributária, especialmente das que tratam de prescrição e decadência.

Enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Aprovação: 12/06/2008)

Súmula Vinculante 4

Origem: Proposta de consolidação da jurisprudência da Corte firmada no sentido de que é inconstitucional a vinculação de vantagens remuneratórias de servidor ao salário mínimo (art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; e art. 142, § 3º, X da CF). A parte final do inc. IV do art.

7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação.

Enunciado: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Aprovação: 30/04/2008)

Súmula Vinculante 3

Origem: Processo 327.882/2007 – Proposta para tornar vinculante a jurisprudência que assegura a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União retifica atos registrados para excluir vantagens atribuídas em desconformidade com a lei.

Enunciado: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Aprovação: 30/05/2007)

Súmula Vinculante 2

Origem: Processo interno 327.127/2006 – Proposta com o objetivo de assegurar a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, não cabendo competência aos entes federativos para suplementar ou complementar as normas federais (art. 22, XX, da Constituição Federal)

Enunciado: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (Aprovação: 30/05/2007)

Fonte: <https://portal.stf.jus.br>

Brasília, 7 de agosto de 2026.

À consideração da Senhora Chefe de Divisão.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na Secretaria de Regime Próprio e Complementar

1. Ciente e de acordo.

2. À Senhora Coordenadora Geral.

Documento assinado eletronicamente

ISABEL ROXANE CARDOSO AIRES

Chefe de Divisão

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Diretor do Departamento.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Divulgue-se como instrumento de apoio e de orientação técnica aos RPPS, em atendimento ao disposto no art. 9º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.717, de 1998.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2026, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/08/2026, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 10/08/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 10/08/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63442910** e o código CRC **47801C92**.